

"há uma divergência entre as rescisões, devendo, devendo no presente caso prevalecer a de maior valor apurado e ou tendo em vista o reconhecimento da unicidade contratual, a necessidade da apuração da média salarial de ambos empregadores." O saldo relativo aos 19 dias de salário de fevereiro/2021 foi calculado com base na remuneração vigente na época da extinção do contrato de trabalho, salientando-se que a CTPS de Id. e6c3ade - Pág. 3 demonstra que foi observado o princípio da irredutibilidade salarial. Sendo assim, comungo do entendimento perfilhado pelo d. Juízo de origem no sentido de que não há "saldo de salário remanescente". Nego provimento. **8 - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT.** A reclamante foi dispensada, sem justa causa, em 19/02/2021, sexta-feira, com o pagamento do acerto rescisório no dia 03/03/2021 (Ids. b01cd2e - Pág. 2), em observância ao prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT, o que afasta a aplicação da multa prevista no §8º do mesmo dispositivo legal. A obrigatoriedade da entrega das guias advém da indeterminação do contrato e da condenação em sentença. A circunstância de a unicidade contratual ter sido reconhecida em juízo não atrai a incidência da penalidade em exame. Outrossim, diante da existência de parcelas rescisórias incontroversas, mantém-se a improcedência da multa do art. 467 da CLT. Nego provimento. **9 - MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DA 2ª RECLAMADA - LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.** Na r. decisão dos embargos de declaração, está registrado que (Id. cd54834 - Pág. 2): "conforme entendimento constante da Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT, nas ações que tramitam pelo procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido, mas não um limite para apuração das importâncias das parcelas, objeto da condenação, em liquidação de sentença. Assim, não há de se falar em limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial." Pretende a 2ª reclamada a reforma do julgado, a fim de que, na liquidação do julgado, sejam observados como teto máximo os valores fixados pela reclamante nos pedidos iniciais, ressalvadas as atualizações e juros legais. Sobre o assunto, esta Eg. Turma adota posicionamento majoritário no sentido de que a indicação de valor aos pedidos iniciais constitui mera estimativa para efeito de fixação do rito processual a ser observado, não servindo de óbice à correta apuração dos créditos deferidos em regular liquidação de sentença. Inteligência da Tese Jurídica Prevalecente 16, a saber: "No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de

sentença." Desse modo, nada a prover. **10 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DAS RECLAMADAS, SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES.** Não vislumbro conduta de litigância de má-fé por parte das reclamadas, que apenas exerceram, sem abuso, o direito constitucional de defesa. Rejeito.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de março de 2022.

EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Poder Judiciário da União

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

Ata da 5ª (QUINTA) Sessão Ordinária da 5a. Turma, realizada no dia 08 de MARÇO de 2022. SESSÃO VIRUAL: início às 00h00 do dia 08/03/2022 e término às 23h59 do dia 10/03/22. 5ª (QUINTA) SESSÃO TELEPRESENCIAL: início às 14h00 e término às 16h10 do dia 08/03/2022.

Presidência: Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires.

Presentes: Os Exmos. Desembargadores Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Neves de Freitas.

Procuradora: Dra. Maria Helena da Silva Guthier

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes

As sessões de julgamento, exclusivamente de Pje, foram realizadas de forma virtual e telepresencial, como medida preventiva para evitar contágio, diante do surto de coronavírus.

Na sessão VIRTUAL de 08/03/2022, foram julgados 194 processos eletrônicos, (54 são ED). 23 Pje foram adiados, em face de inscrição para sustentação oral e incluídos na sessão telepresencial de 15.03.2022. 01 Pje foi retirado de pauta.

Na sessão TELEPRESENCIAL de 08.03.2022, foram julgados 28 processos que foram adiados da sessão virtual de 22/02/2022 em face de inscrição para sustentação oral. 01 Pje do MPT foi retirado de pauta.

Total de processos julgados na sessão de 08.03.2022: 222 (194 na sessão virtual + 28 na sessão telepresencial), cujos resultados já se encontram lançados no sistema próprio do Pje.

SUSTENTAÇÃO ORAL Pje:

0010820-60.2019.5.03.0016(AP)-Carlos Augusto Junqueira Henrique

0010940-82.2018.5.03.0002 (AP)- Alex Santana de Novais

0010940-82.2018.5.03.0002(AP)-Flávio Carvalho Monteiro de Andrade

0010940-82.2018.5.03.0002(AP)-Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda

0010940-82.2018.5.03.0002 (AP)- Orlando Tadeu de Alcântara

0011218-87.2017.5.03.0109 (ROT)-Acir Vespoli Leite

0010386-93.2020.5.03.0062(RORSum)-Rafael Aliprandi de Mendonça

0023000-03.2007.5.03.0090(AP)-Klaiston Soares de Miranda Ferreira

0010429-80.2021.5.03.0034 (ROT)-Sâmia Salomão Rodrigues Pereira

0010708-65.2021.5.03.0099 (ROT)-Daniela Rodrigues Botinha

0010627-60.2021.5.03.0053 (ROT)-Matheus Teodoro Moreira

0010738-25.2020.5.03.0006(ROT)-Felipe Dourado Lages

0010754-89.2021.5.03.0055 (RORSum)-Esther Munk Rampinelli

0010807-95.2018.5.03.0016 (ROT)-Alberto Zanardi

0011236-28.2020.5.03.0037 (ROT)-Roza Maria Almeida Martins

0010879-44.2020.5.03.0006 (ROT)-Wemerson Fernando Silva

0010358-48.2021.5.03.0044 (ROT)-Daniela Rodrigues Botinha

0010683-59.2020.5.03.0108 (AP)-Carina Barbosa de Souza

0011458-52.2017.5.03.0020 (ROT)-Alexandre Rocha Rímulo

REGISTROS:

No início dos trabalhos do dia, a Turma aprovou, unanimemente, com adesão do MPT, da OAB/MG e da AMAT, votos de congratulações a todas as mulheres pela passagem do Dia Internacional da Mulher.

Foi deliberado em sessão que todas as Sessões de Julgamento da 5ª Turma continuarão sendo realizadas de forma virtual e telepresencial, não sendo realizada nenhuma sessão presencial e que todas as atividades da Turma continuarão sendo realizadas através do trabalho remoto.

Paulo Maurício Ribeiro Pires
Desembargador Presidente da 5a. Turma

Rosemary Gonçalves da Silva Guedes
Secretária da 5a. Turma.

Despacho

Processo Nº RORSum-0010943-39.2021.5.03.0129

Relator	ANTONIO NEVES DE FREITAS
RECORRENTE	LAZARO RODRIGUES DE MENEZES NETO
ADVOGADO	GUILHERME PIMENTEL DE AVELLAR PIRES(OAB: 436825/SP)
ADVOGADO	RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 315662/SP)
RECORRIDO	JOAQUIM CARLOS DAMAS DA CUNHA
ADVOGADO	EDEMIR RIOS COBRA(OAB: 51612/MG)
ADVOGADO	EDSON RIOS COBRA JUNIOR(OAB: 132465/MG)
ADVOGADO	THIAGO ALVES COBRA(OAB: 133434/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR ALVES COBRA(OAB: 135862/MG)
ADVOGADO	JOSIMARA APARECIDA CAMILO COBRA(OAB: 135893/MG)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO ALVES COBRA(OAB: 180135/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO RODRIGUES DE MENEZES NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

O d. Juízo de primeiro grau condenou o réu ao pagamento da importância de R\$ 360,00, a título de custas processuais, calculadas sobre R\$ 18.000,00, valor arbitrado à condenação – sentença - f. 59.

Entretanto, ao que se verifica dos autos, o réu –LAZARO RODRIGUES DE MENEZES NETO - ME- não procedeu ao recolhimento das custas e tampouco do montante referente ao depósito recursal, pugnando, em sede de recurso ordinário, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Argumenta, em síntese, que, “*apessoia jurídica autora é, como apontado no preâmbulo, optante pelo simples nacional, isso pois, na forma do artigo 3º, inciso I da Lei Complementar 123 de 2006, é microempresa, conforme constante no seu cartão do CNPJ (anexo),*

o que significa que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00, o que justifica seu tratamento diferenciado quando no trato com os órgãos do Poder Público, especialmente no que tange à matéria tributária”; que “é de suma importância que seja concedida a gratuidade da Justiça, ora expressamente requerida, para que não seja sacrificado o sagrado direito constitucional da recorrente de acesso ao Poder Judiciário, pois, do contrário, a sobrevivência da empresa estará ameaçada, assim como também estará em risco o emprego de dezenas de pessoas e respectivas famílias que dependem dessa atividade econômica” (f. 110).

Foi juntado o cadastro nacional de pessoa jurídica e o enquadramento de microempresa junto à JUCEMG (f. 122/131), bem como a declaração de hipossuficiência da pessoa física (f. 167).

Primeiramente, é de se reconhecer que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica, sendo que apenas essa última recorreu, pois somente ela teria legitimidade recursal. Logo, a análise do requerimento se limita ao âmbito da pessoa jurídica. Constatase que o réu em nenhum momento demonstrou a hipossuficiência econômica. No caso, apesar de alegar a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo, não há nos autos qualquer comprovação de seu estado de miserabilidade.

Se o réu pretendia se beneficiar da justiça gratuita, deveria apresentar demonstrativos de sua real condição financeira, tais como livros e balanços contábeis, ou até mesmo decisões judiciais que tivessem declarado seu estado de falência ou recuperação judicial.

O fato de o reclamado ser constituído na categoria de microempresa não lhe assegura os benefícios da justiça gratuita, mas apenas a redução do depósito recursal, pela metade, na forma do §9º do art. 899 da CLT.

A concessão do benefício pretendido pelo réu não encontra óbice intransponível na jurisprudência trabalhista, contudo trata-se de medida excepcional, que somente se justifica diante de prova inequívoca da insuficiência econômica. Neste sentido, vem se pronunciando o c. TST. Confira-se:

"JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Esta Corte entende pela possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas. Contudo, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu equilíbrio econômico. Nesse contexto, não provada a miserabilidade econômica da recorrente, não se reconhece a violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal" (RR-774-65.2012.5.03.0013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra